



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF. P/729/99.

Porto Velho RO, 28 de junho de 1999.

Senhor Governador,

Solicitamos a devolução da Mensagem nº 34/99, datada em 09 de junho de 1999, ao tempo em que comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre Educação Indígena e dá outras providências", foi apreciado na sessão plenária do dia 08 de junho do corrente ano pela rejeição do veto, e por um lapso, encaminhamos a referida Mensagem informando a manutenção do veto.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado Silvernani Santos
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ABREU BIANCO
DD. Governador do Estado de Rondônia
Nesta.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 50/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre Educação Indígena e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1999.

*Este, a grosso modo
assunto.*



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre Educação Indígena e dá outras providências.

DÔNIA, decreta A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

Art. 1º - O regime de cooperação entre o Estado de Rondônia, a União e os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação indígena de que tratam o art. 233, da Constituição Estadual e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O ensino regular ministrado às populações indígenas por órgão pertencente ao Governo do Estado será oferecido inicialmente na língua materna, introduzindo-se gradualmente o ensino bilíngüe.

Art. 3º - O Estado instituirá programas de apoio à educação indígena objetivando:

I - a formação, a capacitação e o treinamento de professores indígenas;

II - a implantação do ensino bilíngüe em todas as escolas indígenas, num prazo de cinco anos;

III - a implantação do ensino supletivo nas escolas indígenas, quando não for possível a oferta do ensino regular;

IV - a elaboração do material didático respeitando os usos, os costumes, a tradição e a língua de cada etnia.

Art. 4º - A definição dos conteúdos curriculares para a educação indígena será realizada pelas respectivas comunidades indígenas, orientadas e supervisionadas pelos profissionais de educação do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Para atender aos programas de apoio, o Estado realizará um censo para levantamento de dados referentes a quantidade de crianças indígenas em idade escolar e suas respectivas necessidades educacionais, no prazo de noventa (90) dias da regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Para efeito de supervisão escolar, elaboração do calendário anual letivo, destinação de recursos públicos e demais necessidades administrativas, as escolas indígenas terão classificação própria, que não seja a mesma das escolas rurais.

Art. 7º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Estado instituirá no seu quadro permanente de pessoal, através de concurso, no prazo de sessenta (60) dias da conclusão do censo de que trata o artigo 5º, o cargo de professor de ensino indígena bilíngüe, que será preenchido preferencialmente por índios, os quais deverão estar aptos a ministrar o ensino tanto na língua materna, quanto na língua portuguesa.

Parágrafo único - O número de vagas, as atribuições, os vencimentos, as vantagens e demais disposições atinentes ao cargo serão regulamentados por decreto.

Art. 8º - Os recursos necessários para o cumprimento da presente Lei, serão aqueles de que trata o Art. 189 da Constituição Estadual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1999.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 016 , DE 20 DE ABRIL DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Casa, o qual “Dispõe sobre Educação Indígena, e dá outras providências”, encaminhado à este Executivo com a Mensagem nº 08/99, de 24 de março de 1999.

A matéria, Senhores Deputados, viola a Constituição Federal em seu artigo 169, § 1º, I, abaixo transcrito, cujos preceitos vêm repetidos no artigo 138, Parágrafo único da Carta Estadual:

“ Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.”

Também, a iniciativa de Lei para criar cargos, compete ao Governador do Estado, conforme se infere do artigo 39, § 1º, II, “a” da Constituição Estadual, “in verbis”:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Estado as leis que: “Art. 39 – São de iniciativa privativa do Governador do

.....

II – disponham sobre:

a)– criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”

Portanto, como podem deduzir Vossas Excelências, o Projeto de Lei não tem amparo constitucional, face a ausência da competência legislativa.

Aproveito o ensejo, para reiterar protestos de estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 08/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre Educação indígena e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre Educação indígena e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta

Art. 1º - O regime de cooperação entre o Estado de Rondônia, a União e os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação indígena de que tratam o art. 233, da Constituição Estadual e a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, obedecerá o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O ensino regular ministrado às populações indígenas por órgão pertencente ao Governo do Estado será oferecido inicialmente na língua materna, introduzindo-se gradualmente o ensino bilíngüe.

Art. 3º - O Estado instituirá programas de apoio à educação indígena objetivando:

I - a formação, a capacitação e o treinamento de professores indígenas;

II - a implantação do ensino bilíngüe em todas as escolas indígenas, num prazo de cinco anos;

III - a implantação do ensino supletivo nas escolas indígenas, quando não for possível a oferta do ensino regular;

IV - a elaboração do material didático respeitando os usos os costumes, a tradição e a língua de cada etnia.

Art. 4º - A definição dos conteúdos curriculares para a educação indígena será realizada pelas respectivas comunidades indígenas, orientadas e supervisionadas pelos profissionais de educação do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Para atender aos programas de apoio, o Estado realizará um censo para levantamento de dados referentes a quantidade de crianças indígenas em idade escolar e suas respectivas necessidades educacionais, no prazo de noventa (90) dias da regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Para efeito de supervisão escolar, elaboração do calendário anual letivo, destinação de recursos públicos e demais necessidades administrativas, as escolas indígenas terão classificação própria, que não seja a mesma das escolas rurais.

Art. 7º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Estado instituirá no seu quadro permanente de pessoal, através de concurso, no prazo de sessenta (60) dias da conclusão do censo de que trata o artigo 5º, o cargo de professor de ensino indígena bilíngüe, que será preenchido preferencialmente por índios, os quais deverão estar aptos a ministrar o ensino tanto na língua materna, quanto na língua portuguesa.

Parágrafo único - O número de vagas, as atribuições, os vencimentos, as vantagens e demais disposições atinentes ao cargo serão regulamentados por decreto.

Art. 8º - Os recursos necessários para o cumprimento da presente Lei, serão aqueles de que trata o Art. 189 da Constituição Estadual.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 1999.